



# **CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **DECISÃO – RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2022**

**PROCESSO DE COMPRA Nº 118/2022**

Às empresas

Ulrik Clean EIRELI – ME e Única – Limpeza e Serviços Ltda.

### **REF.: DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2022**

**OBJETO:** contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de recepção, incluindo a mão de obra necessária, por um período de 12 (doze) meses.

Considerando que as empresas Ulrik Clean EIRELI – ME e Única – Limpeza e Serviços Ltda. na sessão pública de processamento do certame em epígrafe manifestaram expressamente a intenção de recorrer quanto aos atos do Pregoeiro, e que ambas apresentaram tempestivamente suas peças recursais, estas merecem reconhecimento. A empresa recorrida, K'Winner Serviços de Apoio EIRELI - ME., apresentou também suas contrarrazões tempestivamente.

Passemos à análise dos fatos.

#### **1) DO RESUMO E ANÁLISE DOS FATOS**

A empresa Ulrik Clean EIRELI – ME contesta a habilitação da empresa então declarada vencedora, alegando que esta perderia o benefício do regime tributário Simples Nacional após sua contratação pela Casa, e também afirma que sua proposta não estaria de acordo com o exigido no certame por não incluir adicionais nos salários das recepcionistas com os cursos de brigadista e LIBRAS. Já a empresa Única Limpeza e Serviços contesta a validade da proposta vencedora, uma vez que toma como base convenção coletiva supostamente inadequada para a região, prevendo condições salariais reduzidas, e aponta também a falta de adicionais às recepcionistas com os cursos supracitados.

A recorrida, K'Winner Serviços de Apoio EIRELI – ME, em suas contrarrazões, afirma que já solicitou sua exclusão do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2023 e que o edital não faz distinção, como categoria, aos postos a serem contratados.

Após a análise daquilo exposto pelas participantes e consulta à Procuradoria Jurídica desta Casa, constatou-se que não cabe a inabilitação da licitante K'Winner Serviços de Apoio EIRELI – ME, visto que sua exclusão do Simples Nacional não configura razão suficiente para inabilitação, já que a Lei 8.666/93 dispõe, nos artigos 27, 28, 29, 30 e 31, um rol exaustivo de critérios para a habilitação nos processos licitatórios, critérios estes que foram integralmente satisfeitos pela recorrida.

Ainda, não é motivo suficiente para desclassificação a falta de adicional para os postos com cursos específicos, visto que não há nada que explicita as recepcionistas com curso de brigadista ou libras como uma categoria autônoma. Quanto à utilização da convenção coletiva adotada pela vencedora, desde que os valores apresentados não sejam inexequíveis, também não pode ser usado como critério para inabilitação ou para



# **CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA**

ESTADO DE SÃO PAULO


restringir sua participação no certame, levando-se em conta a Súmula nº 18 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

*“SÚMULA Nº 18 - Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de comprovação de filiação a Sindicato ou a Associação de Classe, como condição de participação.”*

## **2) DA DECISÃO**

Portanto, diante do exposto, a decisão deste Pregoeiro é pelo **INDEFERIMENTO** dos recursos interpostos, uma vez que concluiu-se que a empresa K'Winner Serviços de Apoio EIRELI – ME cumpriu as exigências habilitatórias do certame e que não há a obrigatoriedade na adoção de convenção coletiva específica como condição de participação, conforme versa a Súmula nº 18 do TCE-SP.

Paulínia, 25 de novembro de 2022



---

Reginaldo Ap. Naves  
Pregoeiro